

## ACUSAÇÃO

✓7

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

**DENOMINAÇÃO:** FIELPRESS – Edições de Jornais, Lda.

**SEDE:** Av. José Júlio 95 – Edif. Avenida, loja B 2, 4560 – 547 Penafiel

Ao abrigo do disposto no artigo 27º, n.º 1, da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, conjugado com os artigos 3º, alínea i) e 4º, alínea c) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificado, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

### 1º

Em 15 de Novembro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Nelson Cunha Correia, na qualidade de candidato do PS a Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, contra o jornal “Notícias de Penafiel”, propriedade da FIELPRESS – Edições de Jornais, Lda.

### 2º

Segundo o queixoso, o referido jornal publicou, no dia 30 de Setembro de 2005, uma notícia intitulada “*Nelson Correia quis subdividir o concelho*”, e com o subtítulo “*Rio Mau e Sebolido deixariam de fazer parte de Penafiel.*”

✓7

### 3º

Por entender que os factos descritos não correspondiam à verdade, e que *“a sua publicação nos termos e prazos em que o fez – a cerca de uma semana do dia das eleições autárquicas – iria atingir a credibilidade, a imagem e o prestígio do queixoso junto dos eleitores”*, Nelson Cunha Correia pretendeu exercer o seu direito de resposta.

### 4º

Contudo, o Director do jornal recusou-se a publicar o texto correspondente ao exercício do direito de resposta.

### 5º

Contactado o Director do jornal “Notícias de Penafiel”, Zeferino Lourenço Moreira Rocha, para dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, respondeu este que:

- a) Reconhece a publicação de tal notícia;
- b) Esta baseou-se numa entrevista dada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Melres ao jornal;
- c) O visado foi contactado antes da publicação da notícia em causa, não tendo querido pronunciar-se sobre o assunto;
- d) A queixa de Nelson Cunha Correia foi entregue junto da AACS no dia 16 de Novembro de 2005, pelo que decorreu o prazo de trinta dias depois *“da pretensa recusa de publicação da resposta”*, devendo o processo ser arquivado.

### 6º

Analisando a questão da tempestividade do recurso, a AACS concluiu que este foi interposto a tempo, uma vez que, nos termos do artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo, sábados, domingos e feriados são excluídos da contagem de prazo.

✓7

### 7º

Relativamente à questão da não publicação do direito de resposta, o artigo 26º, n.º 2 determina o seguinte: *“A resposta ou rectificação devem ser publicadas: b) No primeiro número impresso após o 7º dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal”.*

### 8º

Ao não ser publicada a resposta do queixoso, ficou este impedido de fazer chegar aos leitores, em tempo útil e ainda no período eleitoral, a sua versão dos factos e o desmentido da notícia com o que foi irremediavelmente prejudicado.

### 9º

Em consequência, em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional por violação do disposto no artigo 26º, n.º 2 da Lei de Imprensa.

### 10º

Bem sabia a arguida que devia ter procedido à publicação do texto de resposta, cumprindo as disposições legais impostas pelo artigo 26º, n.º 2 da Lei de Imprensa.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o artigo 26º, n.º 2 da Lei de Imprensa, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 35º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma legal, estando

consequentemente sujeito à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 997,59579€ e o máximo é de 4987,979€.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 16 de Janeiro de 2006**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**